

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS
DO AJAX PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
("Fundo")
CNPJ n.º: 59.657.112/0001-62**

DATA: 27 de março de 2025 **HORA:** 12h. **LOCAL:** Participação exclusivamente por meio de manifestação de voto por escrito ou eletrônico, enviado pelo correio eletrônico assembleias@interdtvm.com.br ou pelos correios para a sede da **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** na qualidade de instituição administradora do Fundo ("Administradora"), à Avenida Barbacena, n.º 1.219, 21º andar, Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30190-131.

CONVOCAÇÃO: Convocação realizada no dia 27 de março de 2025 nos termos do Regulamento do Fundo em vigor.

PRESENÇA: Cotista do Fundo, detentor de **100%** das cotas emitidas e em circulação que encaminhou sua manifestação de voto.

ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÃO:

- (i) No quadro de **"Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas"**, presente no Anexo a Parte Geral do Regulamento do Fundo, alterar o prazo de aplicação no pagamento **de:** d+1 (útil) **para:** d+0, constando o novo quadro da seguinte forma:

(...)

<i>Aplicação – Cotização*</i>	<i>D+0</i>
<i>Aplicação – Pagamento*</i>	<i>D+0</i>
<i>Resgate – Cotização*</i>	<i>D+90 (corridos)</i>
<i>Resgate – Pagamento*</i>	<i>D+1 (útil) após a data de cotização do Resgate</i>

APROVADA por **100%** das cotas presentes.

REGULAMENTO E EFETIVAÇÃO: O novo Regulamento do Fundo, consolidado, passa a vigorar a partir do dia **27 de março de 2025** respeitado o prazo do art. 50, par. único da RCM 175/22.

Por fim, a presente Ata, conforme informado na Convocação, encontra-se disponível na página do Administrador (<https://interdtvm.com.br/>) clicando na denominação do Fundo.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e inexistindo qualquer outra manifestação, foi declarada encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata na forma de sumário.

INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora

REGULAMENTO DO AJAX PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **AJAX PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada Fundo, com prazo indeterminado de duração, classificado como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. O **FUNDO** possui classe única de cotas (“CLASSE” ou “Classe de Cotas”). As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 4º. O **FUNDO** é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários (“CVM” ou “Autarquia”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º. A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º. Os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e

V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da Classe de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo 6º. Além das obrigações trazidas acima, a **ADMINISTRADORA** também é responsável por todas as atividades descritas conforme artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175 de 13 de dezembro de 2022.

Parágrafo 7º. A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º O Fundo é gerido pela **AAM GESTORA DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente autorizada perante a CVM, para a prestação de serviços de administração de recursos de terceiros na modalidade gestão de recursos, conforme ato declaratório nº 7.116 de 03/02/2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.424.749/0001-66, com endereço Avenida Nove de Julho, nº 5966, 8º andar, CEP 01.406-902 – São Paulo/SP, doravante abreviadamente designada **GESTORA**, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, (“Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º.A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º.A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º.A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º. Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Parágrafo 6º. Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
 - I. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos da CLASSE;

- II. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
 - a. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - b. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- III. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;
- IV. forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
- V. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira da Classe;
- VI. condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e b) motivação da alienação;
- VII. impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos da Classe de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e
- VIII. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Parágrafo 7º. Além das obrigações trazidas acima, a **GESTORA** também é responsável por todas as atividades descritas conforme artigos 32 e 33 do Anexo II da Resolução CVM nº 175 de 13 de dezembro de 2022.

Parágrafo 8º. A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 1º. O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE e/ou do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 3º. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 4º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 5º. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 6º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 7º. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 7º. Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;
- p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- q) taxa máxima de distribuição;
- r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e
- t) contratação da agência de classificação de risco de crédito.
- u) taxa de performance que deverá ser atribuída a cada CLASSE e /ou Subclasse de cotas;

- v) taxa máxima de custódia que deverá ser atribuída a cada CLASSE e /ou Subclasse de cotas; e
- w) registro de direitos creditórios que deverá ser atribuída a cada CLASSE e /ou Subclasse de cotas.

Parágrafo 1º. Na classe restrita, o regulamento pode acrescentar aos encargos as despesas com:

- a) consultoria especializada; e
- b) agente de cobrança.

Parágrafo 2º. Caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover proporcionalmente à participação da CLASSE no patrimônio líquido do **FUNDO** o rateio das despesas e/ou contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo 3º. O Pagamento das Taxas constantes do Anexo de cada Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo 4º. Eventuais taxas fixas constantes nas classes, ou taxa mínima mensal fixa devida a qualquer prestador de serviço constante do Regulamento, Anexo ou Apêndice estarão sujeitas a correção anual positiva pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo 5º. Para cômputo da data base de correção constante do Parágrafo 3º acima será considerado a data do início da Classe ou Subclasse em que a taxa tenha sido fixada.

Parágrafo 6º. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas diariamente.

Parágrafo 7º. A Taxa Máxima de Distribuição (Art. 117, XVIII, da Resolução CVM nº. 175/22, Parte Geral), a qual compõem os encargos do Fundo e constam no Anexo da respectiva CLASSE, se refere a Taxa de Distribuição paga aos Distribuidores do Fundo por Conta e Ordem, e possui incidência recorrente sobre a participação dos Cotistas de responsabilidade desse Distribuidor no Patrimônio Líquido da CLASSE do Fundo.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- d) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- e) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- f) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 1º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 2º. Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 3º A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º. Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da CLASSE; ou
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Parágrafo 7º. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 6º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 8º. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 6º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 9º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

Parágrafo 3º. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 4º O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 5º A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Parágrafo 6º A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 10. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste regulamento e no Anexo da CLASSE.

Parágrafo 1º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva classe de cotas quando se tratar de assembleia especial.

Artigo 11. A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no regulamento.

Artigo 12. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º. O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

Parágrafo 2º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 3º. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 2º acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do Parágrafo 2º acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na

própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 13. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 14. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento das classes abertas, com relação às matérias a seguir, são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no anexo da respectiva classe, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:

- I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- II. Alteração da política de investimento;
- III. Mudança nas condições de resgate; ou
- IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 15. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 16. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 17. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

Parágrafo Único. Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores ou, ainda, no regulamento do **FUNDO**, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 18. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **MARÇO** de cada ano.

CAPÍTULO VII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 19. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Limitada a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo 1º. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da classe a outra Classe de Cotas de **FUNDO** que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da CLASSE; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 2º. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas do **FUNDO** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 20. Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe do **FUNDO** de Responsabilidade Ilimitada que apresentem recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do **FUNDO**; ou
- b) Reenquadramento do **FUNDO** ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de **FUNDO** com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 21. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 22. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 23. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Único. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 24. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe de Cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo 2º. O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 25. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial de Cotistas;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 26. No âmbito da liquidação da classe de cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;
- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de **FUNDO**.

Parágrafo 1º. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Parágrafo 2º. Além das disposições trazidas pela Parte Geral da Resolução CVM nº 175 de dezembro de 2022, o Fundo deverá observar as disposições trazidas conforme artigos 54 e 55 do Anexo Normativo II da resolução CVM.

CAPÍTULO IX – VEDAÇÕES

Artigo 27. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada classe do **FUNDO**;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 29. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: admfundos@interdtvm.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 30. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM 175/22.

Artigo 31. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento, incluindo Anexos ou Apêndices, conforme aplicável.

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ANEXO I**AO REGULAMENTO DO AJAX PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)****Classe única de Cotas do AJAX PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“CLASSE”)****Principais Características**

Objetivo desta Classe	O objetivo desta CLASSE consiste em aplicar seus recursos na aquisição de Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, buscando a valorização de suas Cotas. Os ativos da CLASSE do FUNDO deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento, neste Anexo, no respectivo Apêndice e na regulamentação em vigor, Resolução CVM 175/2022, especialmente os limites por Ativo Financeiro e emissor, constante neste anexo.
Público-alvo	Investidores Qualificados
Classe Restrita	Sim
Classe Exclusiva	Não
Tipo de especificação	N/A
Responsabilidade do Cotista	Limitada
Forma de Condomínio	Aberto
Divulgação do Valor da Cota	Diária
Prazo de Duração	Indeterminado
Classe CVM	Classe de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Distribuição de resultados	Os resultados desta CLASSE serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio, inclusive aqueles provenientes de pagamentos relativos aos eventuais acordos de remuneração celebrados com fundos investidos ou administradores/gestores destes e que nos

	termos da regulamentação vigente devam ser revertidos em favor desta CLASSE.
--	--

Responsabilidade Limitada

A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Neste caso, a ADMINISTRADORA deverá adotar todas as medidas impostas pela norma vigente.

Cotas – Classe constituída como Condomínio Aberto

Cotas

As cotas desta CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, mantidas pela **ADMINISTRADORA** em conta de depósito em nome dos cotistas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas da CLASSE.

As cotas desta CLASSE estão dispensadas de prévio registro na CVM para sua distribuição, sendo vedada a sua cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- (i) decisão judicial;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;

	(vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da CLASSE cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.
Suspensão de novas aplicações	É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações nesta CLASSE, conforme aplicável, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações. A GESTORA deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de CLASSE de cotas do FUNDO que não estejam admitindo captação. No caso de CLASSE do FUNDO destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a GESTORA está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores

Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas

Horário de Movimentação	13:30
Aplicação Mínima Inicial	R\$ 5.000,00

Saldo Mínimo	R\$ 5.000,00
Valores de Movimentação	R\$ 5.000,00
Tipo de Cota	Fechamento
Aplicação – Cotização*	D+0
Aplicação – Pagamento*	D+0
Resgate – Cotização*	D+90 (corridos)
Resgate – Pagamento*	D+1 (útil) após a data de cotização do Resgate

Barreiras para Resgate

Barreiras para Resgates	Não
--------------------------------	-----

A ADMINISTRADORA acatará pedidos de aplicação de recursos na CLASSE de cotas do FUNDO e/ou de resgate e/ou amortização de suas cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os cotistas da CLASSE estiverem localizados.

Os pedidos de aplicação, resgate e/ou amortizações realizados fora dos Dias Úteis, ou após o horário de movimentação estabelecido nesta CLASSE, serão consideradas como recebidas pela ADMINISTRADORA no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

*Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o FUNDO atue.

Caso esta CLASSE atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países nos quais a CLASSE invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na CLASSE.

(a)

Consultoria Especializada e Agente de Cobrança

A Classe conta com Consultoria de Crédito Especializada	Não
--	-----

Qualificação Consultoria de Crédito Especializada	Não Aplicável
A Classe conta com Agente de Cobrança:	Não
Qualificação Agente de Cobrança:	Não Aplicável

Integralização e Resgate em Ativos Financeiros

Possibilidade	Sim
----------------------	-----

Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Tipo de Taxa	% da Taxa	Mínimo mensal
Taxa de Administração	0,10% a.a.	R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)
	O Valor % da Taxa de Administração poderá variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido e será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, quando existente será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
Taxa de Gestão	0,80% a.a.	Não aplicável
	A Taxa de Gestão percentual será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, quando existente será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
Taxa de Performance	N/A	
Período de Cobrança Taxa de Performance	N/A	
Método de cobrança da Taxa de Performance	N/A	
Benchmark	N/A	
Taxa de Entrada	N/A	
Taxa de Saída	N/A	

Taxa Máxima de Custódia	0,05% anual fixo do patrimônio líquido (base 252 dias), observado o mínimo mensal de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).
Taxa Máxima de distribuição	0,03% anual fixo do patrimônio líquido (base 252 dias), observado o mínimo mensal de R\$ 500 (quinhentos reais).

Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

A soma das taxas a serem pagas à: (i) **ADMINISTRADORA**; (ii) **GESTORA** e (iii) **DISTRIBUIDORA** – não poderá ser superior à 0,93% (noventa e três centésimos por cento), sendo observada a seguinte regra de preferência de pagamento:

- (i) Primeiro será pago à **ADMINISTRADORA** o percentual que lhe é devido, sendo que a sua taxa, em conjunto com o percentual devido à **GESTORA** e o percentual devido à **DISTRIBUIDORA** não poderão superar o percentual de 0,93% (noventa e três centésimos por cento), calculado *pro rata temporis*; e
- (ii) Após o pagamento da **ADMINISTRADORA** será paga o percentual devido à **DISTRIBUIDORA** e o percentual devido à **GESTORA**, que não poderão superar, em conjunto com o percentual devido à **ADMINISTRADORA**, o percentual de 0,93% (noventa e três centésimos por cento) calculado *pro rata temporis*;
- (iii) Frisa-se que a Taxa de Administração, em conjunto com a Taxa devida à Gestora e a Taxa devida ao Distribuidor poderá variar de acordo com as escalas de Patrimônio Líquido da CLASSE e dos eventuais fundos/classes em que invista, podendo chegar ao máximo de 2% (dois por cento), devendo qualquer variação positiva nessa taxa ser objeto de deliberação em assembleia geral de cotistas.

Regras de Pagamento da Taxa Mínima Mensal devida à Administradora Fiduciária:

- (i) (i) Na hipótese da remuneração devida para a **ADMINISTRADORA** e/ou para a **DISTRIBUIDORA**, conforme aplicável, inclusive a Taxa Mínima Mensal, ser superior a soma dos valores decorrentes dos percentuais devidos à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e à **DISTRIBUIDORA**, calculados sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, o excedente de cada uma das taxas será descontado do valor devido à **GESTORA**, recebendo a **GESTORA** o valor residual e, eventuais valores faltantes serão pagos pela **GESTORA**, sendo que no mês em que tal situação for observada a **GESTORA** não receberá qualquer valor a título de Taxa de Gestão.

Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Demonstração de Desempenho	Sim
Lâmina de Informações Essenciais*	Não

** Este documento deverá ser fornecido aos cotistas quando a Classe do FUNDO for aberta destinada a público geral.*

Tributação

Esta Classe tentará obter o tratamento fiscal previsto para Classes de fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia de que este fundo terá o tratamento tributário perseguido, sendo que, caso o fundo seja descaracterizado, passará a ter tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de curto prazo.

FIDC – Regra Geral

O disposto neste item foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista da Classe. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas da classe, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista incide o Imposto de Renda na Fonte, as alíquotas são regressivas em razão da classificação da Classe como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou

de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação da Classe segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

(a) Classe de longo prazo:

- 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias;
- 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
- 17,5% – prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
- 15,0% – prazo da aplicação acima de 720 dias.

(b) Classe de curto prazo:

- 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias; e
- 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias.

No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.

a) Pessoa jurídica isenta de imposto de renda: o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos mensais será considerado definitivo, tal como ocorre com as pessoas físicas.

Os cotistas da CLASSE, exceto se classificada como “entidade de investimento” para fins tributários, nos termos da Resolução nº 5.111 do Conselho Monetário Nacional e da Lei Federal nº 14.754/2023, serão tributados na modalidade come-cotas no último dia dos meses de maio e

	novembro de cada ano, observadas as seguintes alíquotas: a) Se classificada como Longo Prazo: 15% (quinze por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; e b) Se classificada como Curto Prazo: 20% (vinte por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último.
--	--

Informações Adicionais

Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos - FGC

Política de Investimento

As Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe do Fundo poderão conter em sua carteira direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização e, por equiparação, cotas de FIDC.

A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora, que analisa e seleciona os Fundos de Investimento, que terão suas Cotas adquiridas pela CLASSE do Fundo e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação dos ativos a serem adquiridos.

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios investidos poderão ser administrados e geridos pela Administradora e Gestora do Fundo, respectivamente.

Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira Data de Integralização Inicial da CLASSE do Fundo, observar a Alocação Mínima de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de Direitos Creditórios.

O remanescente do Patrimônio Líquido, equivalente a 33% (trinta e três por cento), que não for aplicado em Cotas de Fundos de Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes Ativos Financeiros:

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros mencionados nas alíneas “a” e “b” acima;
- d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c” acima.

Limites de Concentração por Emissor

Ativos	Limites sobre o Patrimônio Líquido
Classe de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	100%
Títulos Públicos Federais	33%
Operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais	33%
Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras	33%
Cotas de classe de Fundos que possuam política de investimento em alocação exclusiva nos títulos referenciados acima	33%

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro

Ativos	Limites sobre o Patrimônio Líquido		
	Mínimo	Máximo por Ativo	Máximo por Conjunto de Ativos
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios destinadas ao Investidores em Geral	67%	100%	100%

Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios destinados exclusivamente a Investidores Qualificados		100%	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios destinados exclusivamente a Investidores Profissionais		20%	
Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC NP		vedado	
Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais	0%	33%	33%
Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras			
Cotas de Fundos que possuam política de investimento em alocação exclusiva nos títulos referenciados acima			

Derivativos	
Proteção da Carteira (Hedge)	Sim
Posicionamento	Não
Alavancagem	Não
Limite máximo de Derivativos (em % do PL)	100%

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas		
Política de Utilização	Permitido / Vedado	Limite Aplicável
Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas ligadas, considerando-se a consolidação dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos	Permitido	100%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA ou de empresas ligadas, considerando-se a consolidação dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos	Permitido	20%

Cotas de fundos de investimento abertos administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas ligadas	Permitido	100%
Cotas de fundos de investimento abertos geridos pela GESTORA ou empresas ligadas	Permitido	100%
Operações tendo como contraparte a ADMINISTRADORA e empresas ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pela ADMINISTRADORA ou por empresas ligadas	Permitido	
Operações tendo como contraparte a GESTORA e empresas ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pela GESTORA ou por empresas ligadas	Permitido	

Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da Classe

Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da Classe de Cotas Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo e desta Classe de Cotas, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo e desta Classe de Cotas;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo e desta Classe de Cotas a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta Classe de Cotas, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta Classe de Cotas, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e

Forma de Comunicação Válida

A ADMINISTRADORA utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto à ADMINISTRADORA.

Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da Classe, a ADMINISTRADORA disponibilizará para o Cotista:

- (i) Plataforma virtual de votação; ou
- (ii) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

Todas as manifestações dos Cotistas desta Classe serão armazenadas pela ADMINISTRADORA.

Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e nas Resoluções CVM 175/22 e 184/23. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe

Diariamente a ADMINISTRADORA ao realizar o cálculo da cota desta Classe de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.

Caso seja constatado que a Classe de Cotas se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, a ADMINISTRADORA deverá seguir o procedimento disposto no Capítulo VIII do Regulamento do FUNDO observada a classificação de Responsabilidade dos Cotistas nesta Classe de Cotas.

Liquidação Antecipada

Ocorrerá a liquidação antecipada desta Classe nas seguintes situações:

Se a Classe mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.

cessação ou renúncia pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão do Classe previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas.

Em caso de impossibilidade da CLASSE do Fundo adquirir Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

Quando a confirmação pela Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação Constitui um Evento de Liquidação.

Pontos Adicionais de Liquidação

No âmbito da liquidação desta classe de cotas, ficam dispensados o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22; e
- b) envio das informações de que tratam os incisos III a V do art. 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

A liquidação da CLASSE do Fundo será feita pela Administradora, e observará a seguinte ordem:

- a) venda das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios integrantes da carteira da CLASSE do Fundo;
- b) venda dos Valores Mobiliários que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas;
- c) venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;
- d) pagamento dos encargos da CLASSE do Fundo;
- e) provisionamento dos valores necessários pagamento dos custos de liquidação da CLASSE do Fundo;

Caso, ao final do procedimento previsto, existam Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescentes com difícil liquidação, a Administradora, seguindo orientação da Assembleia Geral Extraordinária, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos ativos que não forem liquidados, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a CLASSE do Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Caso a liquidação da CLASSE do Fundo seja feita mediante entrega aos Cotistas em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou de Ativos Financeiros

de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da CLASSE do Fundo, será considerado o valor das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários e dos Ativos, apurados nos termos deste Regulamento, de acordo com a natureza do ativo

Não sendo possível realizar a liquidação da CLASSE do Fundo por meio da dação em pagamento das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescente com difícil liquidação, uma vez não aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, será facultado à Administradora e/ou a Gestora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da verificação do evento de liquidação, instituir um condomínio civil entre todos os Cotistas remanescentes da CLASSE do Fundo, devendo a CLASSE do Fundo realizar a cessão da totalidade das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros ao referido condomínio, ficando certo e ajustado que, os procedimentos de cancelamento do registro da CLASSE do Fundo somente poderão ser realizados após a instituição do referido condomínio civil.

O auditor independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras da CLASSE do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da CLASSE do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Após a divisão do Patrimônio Líquido da CLASSE do Fundo entre os Cotistas, ou instituição do Condomínio Civil, conforme acima, a Administradora deverá promover o encerramento da CLASSE do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Metodologia de Avaliação do Patrimônio Líquido, das Cotas e dos Ativos da CLASSE do Fundo

O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor das Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Anexo.

As Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e o manual de precificação adotado pela Administradora.

Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da CLASSE do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais da CLASSE do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira da CLASSE do Fundo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Vedações Adicionais – Classe de cotas que aplica em fundos de investimento em Direitos Creditórios

É vedado a Administradora e a Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da CLASSE sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a CLASSE do Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem a CLASSE do Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou não seja conta-vinculada.

Fatores de Risco

A CLASSE do Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da CLASSE do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Efeitos da Política Econômica do Governo Federal: A CLASSE, o Fundo e seus Ativos estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE do Fundo, poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira da CLASSE do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira da CLASSE do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho da CLASSE do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

Riscos Associados a classe de cotas Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios: Os investimentos da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em decorrência da política de investimento adotada pela CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, poderá ocorrer

perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte do Cotista para a cobertura de eventuais prejuízos.

Risco de Concentração: Nos termos previstos neste Anexo, da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O remanescente do Patrimônio Líquido equivalente a 33% (trinta e três por cento), poderá ser alocado em Ativos Financeiros. O alto nível de concentração pode afetar negativamente a CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a rentabilidade do Cotista, tendo em vista que os resultados da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios poderão depender integralmente dos resultados atingidos por poucos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Risco de Crédito: Os direitos creditórios em que os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios aplicam os seus recursos, cujas Cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios integram a Carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, assim como os Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e o Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios poderão sofrer perdas, sendo que os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão até incorrer em custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

Riscos Associados à Carteira: Os Ativos Financeiros, as Cotas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, bem como a Carteira da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, estão sujeitas a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos ocorridos tanto no Brasil como no exterior.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros: Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e do investimento realizado pelo Cotista. A Administradora, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ou resgate de Cotas Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Para informações adicionais sobre os riscos relacionados aos ativos integrantes da Carteira, vide os itens abaixo:

- a) Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos ativos integrantes da Carteira poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos integrantes da Carteira sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- b) Os ativos integrantes da Carteira estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos integrantes da Carteira e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos integrantes da Carteira. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez de referidos ativos;
- c) A CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos integrantes da Carteira em nome do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos integrantes da Carteira ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de

Investimento em Direitos Creditórios poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

- d) A precificação dos ativos integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*"mark-to-market"*), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e
- e) O Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios aplicará suas disponibilidades financeiras exclusivamente em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios será atualizado na forma estabelecida neste Anexo, e poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: (i) das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros; e (ii) das Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas ao Cotista em razão dos descasamentos de que trata este inciso.

Riscos Associados às Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios: Cada Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e sua respectiva Administradora, Gestora e Custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

Cada Fundo de Investimento em Direitos Creditórios sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada Fundo de Investimento em Direitos Creditórios somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão causar efeitos negativos ao patrimônio do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os investimentos dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios ao respectivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; (b) aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; (c) à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Os direitos creditórios dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, conseqüentemente, do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, nos termos do respectivo regulamento. Desse modo, os gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, conseqüentemente, para o Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão ao respectivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, sem conhecimento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao respectivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e sem o conhecimento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios,

(iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios ao respectivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, consequentemente, da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, poderá ser afetado negativamente.

A cobrança dos direitos creditórios a vencer dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta da respectiva CLASSE do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, consequentemente, da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os originadores dos direitos creditórios dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, consequentemente, do Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os cedentes dos direitos creditórios dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. A existência dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos Fundos de Investimento em Direitos

Creditórios e, conseqüentemente, do Fundo de Investimento em Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Riscos de Descontinuidade: Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão ser amortizadas compulsoriamente. Deste modo, o Cotista terá seu horizonte original de investimento reduzido e poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, não sendo devida pelo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Este Anexo prevê hipóteses em que as Cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios poderão ser resgatadas mediante a entrega de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista. Nessas situações, o Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar as Cotas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros recebidos.

Riscos Operacionais: O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios por parte da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados entre estes, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, custódia e controladoria de ativos da CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e ao Cotista.

Risco Macroeconômico: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta cláusula, poderá resultar em perda, pelo Cotista, de valores do principal de seus investimentos no Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Risco de Liquidez: Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios estará sujeita aos riscos de liquidez dos detidos em Carteira, situação em que a CLASSE do Fundo poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

Risco de Perdas Patrimoniais: A CLASSE do Fundo utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para o seu COTISTA, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do COTISTA de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE do Fundo;

Outros Riscos. A propriedade das Cotas Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não confere ao Cotista propriedade direta sobre as Cotas do Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios detidas.

A Administradora não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade da CLASSE do Fundo e das CLASSES dos Fundos Investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira da CLASSE do Fundo e/ou das CLASSES dos Fundos Investidos, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos das CLASSES dos fundos investidos (exceto no caso de as CLASSES Fundos Investidos administrados e geridos pela Administradora e Gestora), por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE do Fundo e/ou das CLASSES dos Fundos Investidos ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a Administradora responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.